



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

PROJETO DE LEI Nº 023/2016, DE 25 DE JULHO DE 2016.

**“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 700/2013, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ALTEMAR CANELADA CAMPOS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**Oferece** à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei,

**Art. 1º** - Fica restabelecido no artigo 2º da Lei nº 700, de 21 de novembro de 2013, o inciso III, com a seguinte redação:

**“Art. 2º -**

**(...)**

III – afastados temporariamente de suas funções, conforme prevê a Legislação Eleitoral, para concorrerem a mandato eletivo.”

**Art. 2º** - Mantêm-se os demais artigos e parágrafos da Lei nº700, de 21 de novembro de 2013.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, aos 25 de julho de 2016.

**Altemar Canelada Campos  
Prefeito Municipal**

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, LOCAL PRÓPRIO – DATA SUPRA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Fernão, aos 25 de julho de 2016.

OFICIO/FERNÃO/GP. Nº 242/2016.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

A Sua Excelência, o Senhor,

**NORIVALDO MASSUDA.**

Presidente da Câmara Municipal.

Fernão – SP.

Senhor Presidente,

Saudando Vossa Excelência, assim como Ilustres Pares, encaminho o incluso Projeto de Lei nº 023/2016, desta data, que **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 700 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O presente Projeto de Lei visa restabelecer o inciso III do artigo 2º da Lei nº 700/2016, para deixar expresso na Lei que disciplina o Vale-Alimentação que não fazem ao benefício os servidores que estiverem afastados temporariamente de suas funções, conforme prevê a Legislação Eleitoral, para concorrerem a mandato eletivo.

O artigo 1º, II, “I” da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 /90, e Acórdão TSE nº 14.267, de 1º de outubro de 1996, Relator Ministro Hugo Gueiros, estabelecem que em regra, o afastamento remunerado de servidor público será de três meses, não importando que se trate de eleições federais, estaduais e municipais, sendo que a Resolução TSE nº 18.019, de 02 de abril de 1992 estabelece que a remuneração do servidor público será integral por todo o tempo de afastamento exigido.

Ocorre que o vale alimentação não integra ou é considerado salário ou remuneração, não sendo assim incorporado aos vencimentos, não gerando direitos contidos no Estatuto do Servidor Público ou mesmo na CLT, tampouco incidirá contribuição para o FUMAP, INSS ou FGTS.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Na realidade, o vale-alimentação se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração.

Ocorre que durante o período de afastamento para concorrer ao mandato eletivo, não há prestação de serviços, não sendo o ente público obrigado a manter benefício incompatível com a ausência de prestação funcional.

Importante salientarmos que a Lei Complementar nº 02/98, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, não considera como de efetivo exercício o período de afastamento do servidor para candidatar-se ao mandato eletivo.

O afastamento do servidor para concorrer a eleições, ainda que obrigatório para que possa o servidor se eleger ao cargo, implica não estar ele em efetivo exercício, nem encontra amparo nos permissivos legais supra mencionados.

Ainda que obrigatório o afastamento, isso não altera o fato de que houve interrupção no exercício funcional, de forma que o período em que o servidor estiver afastado do exercício do cargo em razão de desincompatibilização para concorrer às eleições não representa período de efetivo exercício e, portanto, não deve ser considerado para fins de concessão de benefícios, já que estes não integram a remuneração.

Quando o servidor se afasta, para se candidatar a cargo eleitoral, não há serviço público: candidatando-se, o servidor se desincompatibiliza e recebe sua remuneração como se trabalhando estivesse - em homenagem ao direito de cidadania de ser votado - mas daí não lhe decorre o direito às vantagens do cargo, tal como contar o período que medeia o registro de sua candidatura até o final das eleições como tempo de serviço, como ocorre na hipótese de exercer, efetivamente, o mandato eleitoral, ou a verbas indenizatórias ou benefícios, tal como o vale-alimentação.

Não integrando o benefício do vale alimentação o vencimento ou salário, seu pagamento nas situações onde o servidor não está no exercício de suas funções, contraria o interesse público, eis que onera sobremaneira os cofres públicos, sem que exista qualquer contraprestação por parte do servidor, o que se revela não só ilegal como também imoral.

Cumpre ainda esclarecermos que, o restabelecimento do inciso III da Lei nº 700/2013, revogado pela Lei nº 709/2013, visa somente deixar novamente expressa vedação já existente na Lei nº 700/2013, no sentido de que os servidores afastados para concorrerem às eleições não têm direito a percepção do vale-alimentação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Explica-se.

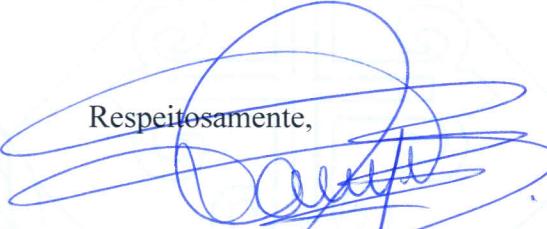
O artigo 3º da lei nº 700/2013, dispõe que o Vale-Alimentação “não integrará ou será considerado salário ou remuneração e nem será incorporado aos vencimentos, não gerando direitos contidos nos Estatutos dos Servidores Públicos ou mesmo CLT, tampouco INSS e ao FGTS.”

Ora, se a Legislação Eleitoral somente garante remuneração integral durante o tempo de afastamento do servidor para concorrer às eleições, e a Lei nº 700/2013, expressamente dispõe que o Vale Alimentação não integra ou será considerado salário ou remuneração, subentende-se que pagamento do Vale-Alimentação no período de campanha eleitoral já é ilegal, por ausência de previsão legal para o seu pagamento, podendo inclusive o pagamento ser objeto de ação de improbidade administrativa por clara lesão ao erário público.

Portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei somente visa tornar expressa uma vedação legal que já é implícita, pois a Lei Eleitoral somente garantiu o direito à remuneração no período de afastamento em comento, sem fazer qualquer menção à vantagens ou benefícios recebidos pelo servidor público.

Considerando que já nos encontramos no período de afastamento obrigatório dos servidores públicos para concorrerem a mandato eletivo, solicitamos a Vossa Excelência e aos demais Edis que procedam a votação e a aprovação em caráter de urgência especial nos termos do artigo 183 da resolução nº 033/2007, a fim de se evitar grave prejuízo aos cofres públicos.

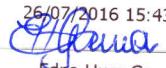
Respeitosamente,

  
Altemar Canelada Campos  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal Fernão  
[www.cmfernao.sp.gov.br](http://www.cmfernao.sp.gov.br)



Protocolo N.º 0138-2016  
Projeto de Lei do Executivo 0023-2016  
26/07/2016 15:43:01

  
Edna Huss Garcia